

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC N.º 14305/16

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Denunciante: Ary Arsolino Brandão de Oliveira

Denunciado: Cláudio Coelho Lima

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADIAÇ – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00089/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **14305/16**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) para que o atual Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes, tome as providências no sentido de encaminhar diligências necessárias para o saneamento da irregularidade, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de junho de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Representante do Ministério Público



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC N.º 14305/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14305/16 trata de denúncia formulada pelo Sr. Ary Arsolino Brandão de Oliveira, contra o ex-gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Sr. Cláudio Coelho Lima, a respeito de frequentes falhas nas pistolas Marca Taurus e Carabina Taurus Calibre .40, adquiridas pelo Governo do Estado da Paraíba.

Com o intuito de averiguar a veracidade da denúncia formulada, a Auditoria elaborou relatório inicial, onde fez os seguintes destaques:

"Este Órgão Técnico de Instrução entende que as atribuições desta Corte de Contas estão relacionadas em fiscalizar e exercer o controle dos gastos públicos, apurando alguma responsabilidade daqueles gestores que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte em prejuízo material ou financeiro ao erário estadual".

"Com relação aos fatos ora denunciados a competência desta Corte de Contas alcança apenas a apuração da responsabilidade do gestor responsável, no sentido de verificar quais foram as providências tomadas pelo mesmo, bem como a de mensurar algum prejuízo, caso exista, causado ao erário público em virtude de algum descumprimento de cláusulas contratuais acordadas entre a Empresa Forjas Taurus S.A. e o Governo do Estado da Paraíba, e, logo após decidir pela possível reparação, seja material, substituindo as armas, ou financeira, ressarcindo o montante dos valores referente as armas em questão".

Com base nisso, considerando a gravidade dos fatos apresentados sugeriu a Auditoria que cabe notificação aos gestores responsáveis pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e ao Comando da Polícia Militar da Paraíba, informar o seguinte:

- Quais as providências tomadas pelo Estado da Paraíba no sentido de substituição das armas ou ressarcimento ao erário público estadual;
- Relacionar os nomes dos policiais envolvidos nos incidentes;
- Oual a Licitação referente as compras das armas envolvidas nos acidentes;
- Relacionar quais foram as armas envolvidas nos incidentes separando por modelo;
- Quais os lotes e valores pagos;
- Apresentar cópia do Contrato;
- Apresentar cópias dos laudos técnicos emitidos pelos responsáveis da guarda e manutenção das armas em questão;
- Apresentar cópia dos laudos das perícias técnicas realizadas tanto pelos seus respectivos órgãos competentes como por outras instituições, este último caso exista, se não, informe que não existe.

Notificados os senhores Euller de Assis Chaves, Comandante da Polícia Militar e o Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes (Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social), veio aos autos apresentar defesa esse último, conforme consta do DOC TC 13691/20.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC N.º 14305/16

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu que dos questionamentos ofertados, apenas aquele que trata de "Quais as providências tomadas pelo Estado da Paraíba no sentido de substituição das armas ou ressarcimento ao erário público estadual" restou carente de resposta, pela falta de documentação que comprovasse a alegação. Por fim, considerando a falta de competência desta Corte de Contas em apurar os fatos envolvendo a matéria, sugeriu que seja apresentado o desfecho final do inquérito policial, para que possa ser quantificado o possível dano material, bem como, responsabilizados os agentes envolvidos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela assinação de prazo, através de resolução, à Gestão Estadual para que cumpra as diligências elencadas, sob pena de multa, prevista no art. 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento injustificado da determinação, dentre outros aspectos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB — Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que cabe assinação de prazo o atual gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social para que proceda com as diligências necessárias para o saneamento da irregularidade remanescente, conforme sugeriu a Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 60 (sessenta) para que o atual Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes, tome as providências no sentido de encaminhar diligências necessárias para o saneamento da irregularidade, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

É o voto.

João Pessoa, 29 de junho de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

9 de Julho de 2021 às 11:40 Assinado



Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2021 às 10:41



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo **RELATOR**

9 de Julho de 2021 às 13:35 Assinado



RATC 18/2009

Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:32



Cons. Arnóbio Alves Viana **CONSELHEIRO**